



Aprovado
CM 16.11.79

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 9

Proposta de Decreto-Lei estabelecendo que a taxa de juro anual dos empréstimos emitidos ao abrigo das Leis nº.88/77 , de 30 de Dezembro e nº.73/78, de 28 de Dezembro, da Assembleia da República, no montante de 42 e 45 milhões de contos, é alterada para 7,5% produzindo efeitos já no corrente ano económico.

Fundação Cuidar o Futuro

NOVA VERSÃO

S.  R.

Of. Cic 178/79
1027 H/79

Ponto 9
CM 16.11.79
SS

Ministério das Finanças

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

(b) Decreto-Lei n.º

M

1. Para financiamento dos défices orçamentais de 1977 e 1978 foi o Governo autorizado, pela Assembleia da República através da Lei nº 88/77, de 30 de Dezembro e da Lei nº 73/78, de 28 de Dezembro, a emitir dois empréstimos respectivamente no montante de 42 e 45 milhões de contos, subscritos na globalidade pelo Banco de Portugal;

2. O maior recurso à dívida pública para cobertura dos défices orçamentais veio onerar significativamente o Orçamento Geral do Estado no que se refere aos encargos com o pagamento de juros;

3. Razões de política orçamental ~~levaram o~~ ^{conduziram} Governo a ~~acordar com o Banco de Portugal~~ uma revisão das taxas de juros anuais dos dois empréstimos referidos tendo como objectivo uniformizar as taxas relativas aos empréstimos colocados no Banco de Portugal nos anos de 1974 e 1978;

4. Razões de política monetária aconselham a que no futuro, a emissão de empréstimos públicos, com características semelhantes à dos mencionados, não se afaste da taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

Assim, o Governo decreta nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 201º da Constituição:

Artigo 1º As taxas de juro fixadas para os empréstimos internos, no montante de 42 e 45 milhões de contos, constantes do Decreto-Lei nº 52/78, de 31 de Março e do Decreto-Lei nº 443/78, de 30 de Dezembro, são alteradas para uma taxa de juro anual de 7,5%.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registrato com o n.º 1503 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 12 de Novembro de 1979

Artigo 2º A alteração constante do artigo anterior produz efeitos já no corrente ano econômico.

Artigo 3º Este Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Thaup

Fundação Cuidar o Futuro

Of. Circ. 149/79
10.9.79
A
Of. Circ 50/79
11.9.79
C
↓
20.9.79
Aprovado
Aditav. Agenda
CM 26.9.79

Ministério das FINANÇAS

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

(b) Decreto-Lei.

A Lei nº /79, de de Setembro, alterou o artigo 1º da Lei nº 88/77, de 30 de Dezembro, maleabilizando e uniformizando os critérios de fixação da taxa de juro do empréstimo que esta autorizou.

Para lhe dar execução, importa alterar o Decreto-Lei nº 52/78, de 31 de Março, integrador das respectivas condições gerais.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do nº 1º do Artigo 2º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO:

O Artigo 3º do Decreto-Lei nº 52/78, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

"O empréstimo vencerá juros anualmente à taxa de e o vencimento dos primeiros juros terá lugar em 1 de Dezembro de 1983".

Registo com o n.º 1261 / Pro livro de registo de Decretos
Presidência do Conselho, em 10 de Setembro de 1979

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

ANEXO N.º 3

Orçamento da previdência social — 1977 a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da lei de alterações à Lei de Revisão do Orçamento para 1977

(Substituí o mapa anexo IV à Lei n.º 60/77, de 12 de Agosto)

(Em milhões de contos)

		Importâncias	
Recostas			
- Recostas correntes:			
1.1 — Contribuições:			
1.1.1 — Regime geral		40,9	
1.1.2 — Regimes especiais		1,0	
1.1.3 — Recuperação de dívidas à Previdência		6,2	48,1
1.2 — Outras recostas:			
1.2.1 — Transferências do O. G. E.		1,5	
1.2.2 — Transferências do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego		2,5	
Diversas		2,7	6,7
			54,8
- Recostas de capital			4,9
- Total das recostas			59,7
Despesas			
- Despesas correntes:			
1.1 — Pensões		25,6	
1.2 — Subsídio por morte		0,5	
1.3 — Doença e maternidade		-	
1.3.1 — Subsídios		6,1	
1.3.2 — Acção médico-social		11,3	
1.3.3 — Administração		1,7	19,1
1.4 — Abono de família e prestações complementares		7,4	
1.5 — Assistência		0,2	
1.6 — Administração		3,4	
1.7 — Subsídios de desemprego		2,5	
1.8 — Outras		0,4	59,1
- Despesas de capital			0,6
- Total das despesas			59,7

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Lei n.º 88/77

de 30 de Dezembro

Autorização de empréstimo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a emitir um empréstimo interno amortizável, até à importância total de 42 milhões de contos, à taxa de juro igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

ARTIGO 2.º

O empréstimo referido no artigo anterior será amortizado em dez anuidades, a partir de 1983, e o seu produto destina-se a financiar despesas orçamentais e a reforçar, no montante de 3,5 milhões de contos, a tesouraria do Estado.

Aprovada em 21 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

de recenseamento a criar no estrangeiro, devendo os partidos indicar os seus representantes no prazo de quinze dias.

Aprovada em 21 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 28 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Lei n.º 73/78

de 28 de Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a emitir um empréstimo interno, amortizável, até à importância total de

45 000 000 000\$, à taxa de juro que não poderá exceder a taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

ARTIGO 2.º

O empréstimo referido no artigo anterior será amortizado em dez anuidades, a partir de 1984, e o seu produto destina-se a fazer face ao deficit do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3.º

O empréstimo será colocado exclusivamente em instituições de crédito.

Aprovada em 21 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 28 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Fundação Cuidar o Futuro

com funções de vice-chefe da delegação, a designar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações;

Dois representantes do Ministério da Defesa Nacional, a designar pelo Ministro da Defesa Nacional;

Dois representantes do Ministério da Administração Interna, a designar pelo Ministro da Administração Interna;

Um oficial do Estado-Maior-General das Forças Armadas, da Divisão de Comunicações e Electrónica, a designar pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que secretariará.

3.º A referida delegação terá por funções:

- a) Apreciar os documentos e estudos decorrentes do CCPC, para o que deverá reunir periodicamente e sempre que considerado necessário pelo chefe da delegação;
- b) Remeter ao Secretariado do CCPC os elementos por este requeridos e, bem assim, apresentar-lhe as propostas consideradas adequadas, no âmbito do planeamento das comunicações públicas internacionais de telecomunicações;
- c) Consultar e requerer elementos dos organismos nacionais pertinentes com vista à elaboração de documentação que traduza o planeamento nacional em matéria de telecomunicações de emergência;
- d) Participar nas reuniões plenárias do CCPC com uma representação cuja composição será decidida anualmente;
- e) Propor a participação em grupos de trabalho do CCPC quando se considere necessário ou conveniente a representação do País;
- f) Manter os Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna, Correios e Telecomunicações de Portugal e o Estado-Maior-General das Forças Armadas ao corrente dos assuntos do CCPC que a essas entidades possam interessar e, bem assim, submeter à sua consideração os problemas julgados convenientes.

4.º A delegação portuguesa no CCPC poderão ser adstritos, a título eventual, os elementos de outros organismos pelos quais corram assuntos específicos que eventualmente interessem aos objectivos da comissão, desde que por ela sejam requisitados.

5.º Os elementos que constituem a delegação vencerão remunerações pelo departamento que os designar, a suportar pelos respectivos orçamentos, sendo o seu quantitativo função de categoria e tempo de trabalho que as funções deles exigiam.

Estado-Maior-General das Forças Armadas é Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações, 15 de Março de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro da Administração Interna, *António de Almeida Santos*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 52/78

de 31 de Março

No *Diário da República*, de 13 de Fevereiro de 1978 foi novamente publicada a Lei n.º 88/77, de 30 de Dezembro, que saíra com inexactidão no 2.º suplemento ao *Diário da República*, de 30 de Dezembro de 1977.

Do texto completo da referida lei resulta a necessidade de neste decreto-lei se fixarem as restantes condições do empréstimo de 42 milhões de contos que o Governo emitiu com fundamento nela e de se revogar o Despacho Normativo n.º 258/77, de 30 de Dezembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, e seguinte:

Artigo 1.º O empréstimo interno amortizável autorizado pela Lei n.º 88/77, de 30 de Dezembro, corresponderá a obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, até à quantidade máxima de 42 milhões.

Art. 2.º A representação das obrigações deste empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será feita exclusivamente em certificados de dívida inscrita representativos de qualquer quantidade de obrigações.

Art. 3.º O empréstimo vencerá juros anualmente à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor no primeiro dia de cada período anual de contagem de juros e o vencimento dos primeiros terá lugar em 1 de Dezembro de 1978.

Art. 4.º A amortização do empréstimo será feita ao par, em dez anuidades iguais, e a primeira amortização terá lugar em 1 de Dezembro de 1983.

Art. 5.º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 6.º Os certificados de dívida inscrita levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças e do Plano, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 7.º O Ministro das Finanças e do Plano tratará com as instituições de crédito a colocação total ou parcial das obrigações deste empréstimo.

Art. 8.º Para a emissão do empréstimo autorizado pela lei n.º 88/77 são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 9.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo.

Art. 10.º As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças e do Plano, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 11.º É revogado o Despacho Normativo n.º 258/77, de 30 de Dezembro.

Art. 12.º As disposições do presente decreto-lei produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 88/77, de 30 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 18 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Direcção-Geral do Turismo

Portaria n.º 177/78

de 31 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta da Comissão Regional de Turismo de Chaves, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, o seguinte:

É aprovado o novo quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo de Chaves, o qual passa a ter a seguinte constituição:

Número de unidades	Designação	Letra
Pessoal técnico		
1	Chefe de posto de turismo	P
2	Auxiliares de turismo de 1.ª classe	S
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secretaria	J
2	Fiscais de turismo	P
Pessoal auxiliar		
1	Encarregado do parque de campismo ...	S
1	Guarda do parque de campismo	T
2	Serventuários	U

Nota. — O provimento dos lugares previstos no quadro objecto da presente portaria far-se-á no respeito pelas regras legais constantes do Decreto-Lei n.º 49 410, de 20 de Novembro de 1969.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e do Comércio e Turismo, 14 de Março de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, Vítor Manuel Ribeiro Constâncio. — O Ministro da Administração Interna, Jaime José Matos da Gama. — O Ministro do Comércio e Turismo, Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 178/78

de 31 de Março

Considerando que a conservação, exploração e desenvolvimento do conjunto de construções, instalações e serviços integrados no sistema de transporte aéreo, representam avultados encargos de investimento e exploração e que deverão ser suportados por quem deles se utiliza;

Considerando que é necessária a prática de uma política de preços realista que reflecta os custos dos serviços a que respeitam, prestados pelos aeroportos aos seus utentes, não fazendo recair nos cidadãos em geral, que deles não retiram senão benefícios indirectos, o ónus dos deficits de exploração;

Considerando ainda que é absolutamente indispensável que, tal como se pratica na generalidade dos países, as taxas aeroportuárias sejam actualizadas regularmente, fazendo face ao crescente aumento dos custos derivados da inflação;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e dos Transportes, aprovar o seguinte:

1.º As taxas de tráfego a cobrar nos vários aeroportos e a que se referem os artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril, e o § 4.º da Portaria n.º 653/77, de 21 de Outubro, são alteradas para os valores seguintes:

1) Taxa de aterragem/descolagem:	
Lisboa	87\$00
Restantes aeroportos	74\$00

2) Taxa de estacionamento (todos os aeroportos):

a) Nas áreas de tráfego	13\$50
b) Nas áreas de manutenção ou outras	10\$00
c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do referido decreto	400\$00

3) Taxa de abrigo (todos os aeroportos) 27\$00

4) Taxa de passageiros:

a) Em viagem interna:	
Lisboa	40\$00
Restantes aeroportos ...	33\$50

b) Em viagem territorial ou internacional:

Lisboa	107\$00
Restantes aeroportos ...	100\$00

2.º A taxa de exploração a cobrar nos vários aeroportos referida no n.º 2 do § 6.º da Portaria n.º 653/77, de 21 de Outubro, é alterada para o valor seguinte:

2) Taxa de reabastecimento de combustíveis:

Lisboa	5\$00
Restantes aeroportos	4\$00

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 443/78
de 30 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O empréstimo interno amortizável autorizado pela Lei n.º 73/78, de 28 de Dezembro, corresponderá a obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, até à quantidade máxima de 45 milhões.

Art. 2.º A representação das obrigações deste empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será feita exclusivamente em certificados de dívida inscrita representativos de qualquer quantidade de obrigações.

Art. 3.º O juro, da taxa anual de 10 %, será pagável aos semestres, a partir de 15 de Abril e de 15 de Outubro de cada ano, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Abril de 1979.

Art. 4.º A amortização do empréstimo será feita ao par, em dez anuidades iguais, e a primeira amortização terá lugar em 15 de Abril de 1984.

Art. 5.º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 6.º Os certificados de dívida inscrita levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças e do Plano, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 7.º O Ministro das Finanças e do Plano tratará com as instituições de crédito a colocação total ou parcial das obrigações deste empréstimo.

Art. 8.º Para a emissão do empréstimo autorizado pela Lei n.º 73/78 são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 9.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo.

Art. 10.º As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças e do Plano, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 11.º As disposições do presente decreto-lei produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 73/78, de 28 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 444/78
de 30 de Dezembro

Não foi possível ao Governo, embora por razões diversas das que estiveram na base do Governo anterior, apresentar à Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1979.

Haverá, por conseguinte, que aplicar o regime previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77 (lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril.

Aquele regime transitório destina-se a permitir o curso normal da administração financeira do Estado, até à aprovação de nova lei do Orçamento. Dentro deste objectivo, o presente diploma contém regras para a execução do referido regime, a fim de que possam conceder-se aos serviços os meios indispensáveis ao seu normal funcionamento a partir do início de 1979, no quadro das leis em vigor e das decisões legalmente tomadas durante o ano de 1978.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Regime orçamental transitório para 1979)

Enquanto não for aprovada pela Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1979, o regime transitório previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril, obedecerá às normas constantes do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Limite mensal das despesas públicas)

1 — Para ocorrer ao pagamento das despesas públicas poderá ser despendido mensalmente até um duodécimo do total do Orçamento de 1978, rectificado de acordo com as alterações nele introduzidas.

2 — O valor global do duodécimo a que se refere o número anterior, por Ministérios e departamento do Estado, consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 3.º

(Condicionamentos à realização de despesas)

1 — A realização das despesas públicas ficará condicionada à existência de disposição legal permissiva à data da entrada em vigor do presente diploma e subordinada, dentro do duodécimo fixado no mapa referido no n.º 2 do artigo anterior, aos quantitativos das dotações corrigidas do Orçamento de 1978, dentro do regime previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril.